

PARECER CONJUNTO Nº 007/2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 005 de 03 de março de 2022.

AUTOR: Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargo ou função e/ou concessão, pela administração pública municipal, dos benefícios que menciona, a pessoas que tiveram sido condenadas por crimes tipificados na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e dá outras providências.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005 de 03 de Março de 2022, de autoria do Vereador Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior que: “Dispõe sobre a vedação de nomeação em cargo ou função e/ou concessão, pela administração pública municipal, dos benefícios que menciona, a pessoas que tiveram sido condenadas por crimes tipificados na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e dá outras providências.”

O Projeto de Lei tem como finalidade vedar a administração pública do município nomear em cargo ou função como também coibir qualquer benefício fiscal de parcelamento de débitos e outros as pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena por crimes tipificados na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com a justificativa o presente projeto reitera e propaga a efetivação destes mecanismos, pois afeta diretamente o bolso do agressor uma vez que gera impedimento para nomeação a qualquer cargo da administração local.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Referente a pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tendo ainda, embasamento legal no aspecto do interesse local.

Mesmo com a possibilidade legislativa em tela, necessário tecer algumas considerações ao conteúdo e dispositivos da proposta.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com as seguinte emenda:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública de Madalena- Ceará, a nomeação em cargo ou função em comissão de livre nomeação e exoneração, assim como também a concessão de todo e qualquer benefício fiscal, de parcelamento de débitos e outros, as pessoas que tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, por crimes tipificados na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e

Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório